



Número: **0704430-06.2019.8.07.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível de Planaltina**

Última distribuição : **24/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 470.262,38**

Assuntos: **Compra e Venda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OZEIAS PEREIRA DA COSTA (AUTOR)	
	THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ODASIR PIACINI NETO (ADVOGADO)
JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (AUTOR)	
	THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ODASIR PIACINI NETO (ADVOGADO)
KARLA CRISTINA BORGES DOS SANTOS (AUTOR)	
	THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ODASIR PIACINI NETO (ADVOGADO)
JOSE ADERALDO FERREIRA DE SOUSA (AUTOR)	
	THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ODASIR PIACINI NETO (ADVOGADO)
MATHEUS EDUARDO DIAS RODRIGUES (AUTOR)	
	THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ODASIR PIACINI NETO (ADVOGADO)
DELFIN DA SILVA (AUTOR)	
	THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ODASIR PIACINI NETO (ADVOGADO)
ROSIMEIRE DIAS SOARES FERREIRA (AUTOR)	
	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ODASIR PIACINI NETO (ADVOGADO)
NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38189608	27/06/2019 18:01	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

VARCIVPLA

Vara Cível de Planaltina

Número dos autos: 0704430-06.2019.8.07.0005

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZEIAS PEREIRA DA COSTA, JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, KARLA CRISTINA BORGES DOS SANTOS, JOSE ADERALDO FERREIRA DE SOUSA, MATHEUS EDUARDO DIAS RODRIGUES, DELFIM DA SILVA, ROSIMEIRE DIAS SOARES FERREIRA

RÉU: NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que os autores pretendem o bloqueio da quantia de R\$ 470.262,38, investidos na plataforma digital da parte ré.

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, senão vejamos.

Os autores alegam ter adquirido criptomoedas, cujo armazenamento e transações são realizados pelo réu, mas que, ao tentarem resgatar o valor investido, não obtiveram sucesso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a criptomoeda é um meio de troca descentralizado que se utiliza da tecnologia de blockchain (livro-registro digital) e da criptografia para sua negociação. Trata-se de um tipo de dinheiro virtual, que não existe fisicamente, mas que é “minerado” (gerado, emitido) por meio de computadores de alta performance. Tendo em vista o ineditismo de tal investimento, naturalmente não há ainda jurisprudência farta sobre o tema.

O fato é que o mercado de tais moedas é novo, complexo e ainda não é regulamentado pelo Banco Central, nem pela Comissão de Valores Mobiliários. Também é certo, justamente por isso, que o investidor corre grande risco de desvalorização da criptomoeda ao escolher o investimento. A "moeda" não tem lastro (comprovação do real valor), nem regulação legal (existem atos infra-legais que regem a matéria).



Sendo assim, seu valor de mercado oscila quase que diariamente e em grandes proporções. Há um Projeto de Lei, em tramitação na Câmara dos Deputados (PL 2303/2015), que prevê a regulamentação da criptomoeda como “arranjo de pagamento” (algo semelhante às milhagens aéreas), cuja supervisão caberia ao Banco Central. Porém, suas implicações jurídicas ainda são incipientes.

No que concerne às exchanges (plataformas digitais que facilitam a compra, a venda e a troca de criptomoedas), como é o caso da ora ré, já se discute nos Tribunais sua responsabilidade pelo armazenamento de tais “ativos”.

Enquanto o proprietário da criptomoeda não a armazena em sua wallet (carteira digital), suas moedas virtuais ficam sob gerenciamento da exchangee, nesse período, existe, é evidente, a possibilidade de intercorrências, como invasões por hackers, falência e até prática de atos ilícitos por elas.

No caso, de acordo com a narrativa dos autores, vê-se uma autêntica operação de exchange, o que também é corroborado pelos documentos de ID n. 37873740, os quais demonstram a gestão pela ré do site negociemoins.express, por meio do qual as partes autoras realizaram suas operações de investimentos.

Ademais, os documentos juntados pelos autores demonstram que eles solicitaram o resgate dos valores investidos. No entanto, os emails enviados pela parte ré atestam a excessiva demora na restituição dos valores, deixando a indesejada impressão de que os investimentos realizados simplesmente desapareceram e o réu não justificou legítima e convincentemente a razão pela qual isso ocorreu.

A jurisprudência já é majoritária no sentido de atribuir a responsabilidade objetiva às instituições bancárias por fraudes online, sendo suficiente a demonstração do nexos causal entre a falha no serviço e o dano. No caso das criptomoedas, por analogia, deve ser seguida a mesma esteira de raciocínio.

Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a ausência de informação e regulamentação da atividade expõem os autores ao risco de perderem integralmente o valor investido, já que, conforme já apontado, existe sim a possibilidade de intercorrências, como invasões por hackers, falência e até prática de atos ilícitos por parte ré.

Por fim, anoto que a medida ora deferida é de natureza eminentemente financeira e, portanto, plenamente reversível, caso assim recomende a prova que vier a ser colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido de devolução do valor investido pelos autores.

Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio, via BACENJUD, da quantia de R\$ 470.262,38.

Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. Importante ressaltar que os réus sequer residem nesta capital federal, o que dificulta a presença em audiência de conciliação.



É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC.

Intimem-se.

Planaltina/DF, 27 de junho de 2019, às 14:41:36.

JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO

Juíza de Direito

